

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 010

04/02/2025

Sumário:

- **REDUÇÃO SALARIAL - GENERALIDADES**
- **SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - PROCEDIMENTOS, PROGRAMAS E CONDIÇÕES - ALTERAÇÃO**
- **NORMAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - DECISÕES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS - ACPS - ALTERAÇÃO**



REDUÇÃO SALARIAL GENERALIDADES

A redução salarial refere-se à prática de diminuir temporariamente os salários dos colaboradores, acompanhada da redução proporcional em suas jornadas de trabalho. Visa colaborar com a estabilidade financeira das empresas em momentos de crise econômica, preservando empregos.

Exemplo Prático: Uma empresa opta por reduzir em 50% o salário e a jornada de trabalho de seus funcionários durante um período de dificuldades financeiras, mantendo assim sua operação e evitando demissões.

LEGISLAÇÃO SOBRE A REDUÇÃO SALARIAL

Medida Provisória 1.045/2021

A legislação que regulamenta a redução salarial não está prevista na CLT, mas sim em medidas provisórias criadas para atender a novos cenários econômicos. A MP 1.045/2021, por exemplo, permite a redução salarial por períodos de até 120 dias, com porcentagens de 25%, 50% ou 70%, complementadas por parte do seguro-desemprego.

Exemplo Prático: Uma empresa que enfrenta uma queda significativa nas vendas opta por reduzir os salários em 25% e aciona o benefício emergencial de emprego e renda para ajudar seus funcionários.

PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Proteção ao Trabalhador

A irredutibilidade salarial é garantida pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição, permitindo reduções salariais apenas em casos de acordo ou convenção coletiva, ou em situações excepcionais previstas em legislação específica. Visa proteger o trabalhador contra reduções arbitrárias de salário.

Exemplo Prático: Um funcionário não pode ter seu salário reduzido unilateralmente pelo empregador sem um acordo coletivo ou individual aceito por ambas as partes.

QUANDO A REDUÇÃO SALARIAL É PERMITIDA?

Períodos de Instabilidade

A redução salarial é permitida em períodos de instabilidade mediante acordo individual ou coletivo. Trabalhadores com remuneração de até R\$ 3.300,00 ou com diploma de curso superior e salário igual ou superior a duas vezes o limite dos benefícios do RGPS podem ter redução salarial por acordo individual. Outros casos necessitam de acordo coletivo.

Exemplo Prático: Durante a pandemia de COVID-19, muitas empresas adotaram a redução salarial para evitar demissões em massa e se adaptar à nova realidade econômica.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Vinculação à Redução Salarial

A redução da carga horária deve acompanhar a redução salarial proporcionalmente. Se uma empresa reduz em 25% o salário de um colaborador, a jornada de trabalho também deve ser ajustada em 25%.

Exemplo Prático: Um funcionário que trabalha 8 horas por dia terá sua jornada reduzida para 6 horas se houver uma redução salarial de 25%.

DIFERENÇA ENTRE REDUÇÃO SALARIAL E SUSPENSÃO DE CONTRATO

Características e Objetivos Distintos

A redução salarial implica na diminuição parcial da jornada e do salário, enquanto a suspensão de contrato envolve a interrupção completa do trabalho por até 60 dias, com pagamento do seguro-desemprego pelo governo.

Exemplo Prático: Um empregado com redução salarial continua trabalhando em uma jornada reduzida, enquanto um funcionário com contrato suspenso fica sem trabalhar e recebe o seguro-desemprego.

PAPEL DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

Suporte e Negociação

As convenções coletivas são fundamentais para negociar reduções salariais, ajustando cláusulas para atender às necessidades específicas do período de instabilidade, garantindo um processo justo e estruturado.

Exemplo Prático: Em um contexto de crise econômica, um sindicato pode negociar com a empresa para garantir que as reduções salariais sejam feitas de forma justa e com o menor impacto possível para os trabalhadores.

CONCLUSÃO

A redução salarial é uma medida legal e temporária que visa ajudar as empresas a se manterem financeiramente estáveis em períodos de crise, preservando empregos. A legislação específica e a negociação coletiva são essenciais para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados.



SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - PROCEDIMENTOS, PROGRAMAS E CONDIÇÕES - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 122, de 29/01/25, DOU de 03/02/25, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Portaria nº 672, de 08/11/21, DOU de 11/11/21, que disciplinou os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e deu outras providências.

Os anexos serão publicados e disponibilizados no seguinte: endereço eletrônico <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2021/portaria-mtp-no-672-procedimentos-sst-1-1.pdf/view>>, localizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (www.gov.br/trabalho-e-emprego) em Assuntos>Inspeção do Trabalho>Fiscalização de Segurança e Saúde no Trabalho>Portarias SST>2021.

Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 1º, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no processo nº 19964.102456/2020-03, resolve:

Art. 1º - A Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - (...)

(...)

(...)

§ 7º - O fabricante ou importador do cinturão de segurança deve realizar também a certificação da conformidade dos dispositivos (talabartes e trava-quedas) para uso conjunto com o cinturão.

§ 8º - Em caso de dispositivos (talabartes e trava-quedas) fabricados ou importados por terceiros, o fabricante ou importador do cinturão de segurança deve realizar também a certificação desses dispositivos que sejam compatíveis com o seu modelo de cinturão ou, alternativamente, poderá adotar o certificado de conformidade vigente desses dispositivos emitido em nome do próprio fabricante ou importador do talabarte ou trava-queda, desde que autorize formalmente, no manual de instruções, o uso desses dispositivos de terceiros com o seu modelo de cinturão." (NR)

"Art. 8º - A análise dos requerimentos de Certificado de Aprovação é realizada pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)" (NR)

"Art. 9º - (...)

(...)

§ 1º - Para a geração da folha de rosto, o fabricante ou importador deve solicitar acesso ao sistema, enviando e-mail para o endereço eletrônico epi.sit@trabalho.gov.br, com os dados de Cadastro de Pessoa Física - CPF e e-mail do usuário, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa e os tipos de EPI para os quais serão solicitados o Certificado de Aprovação.

(...)

§ 4º - Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava-quedas, avaliados nos termos do Anexo III-A desta Portaria e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão.

§ 5º - Em caso de dispositivos talabartes ou trava-quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 4º, autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação." (NR)

"Art. 13 - (...)

§ 1º - A solicitação de alteração do Certificado de Aprovação será admitida quando a unidade fabril, material de composição e o enquadramento do EPI no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) não sejam modificados e desde que não ocorra supressão quanto ao tipo de proteção oferecida.

(...)" (NR)

"Art. 15 - (...)

(...)

II - de cinco anos, contados da emissão do certificado de conformidade, para EPI contra riscos de categoria I;

(...)" (NR)

"Art. 18 - (...)

(...)

II - comprovação do registro da alteração societária na repartição competente, consubstanciado no ato da reorganização empresarial que comprove a incorporação de uma empresa pela outra ou a cisão, comprovando-se a transferência da fabricação ou importação dos EPI para o novo CNPJ, bem como a manutenção da unidade fabril e do processo produtivo;

III - declaração dos organismos certificadores de produto envolvidos, se for o caso, atestando a ciência quanto à migração dos Certificados de Aprovação e a manutenção do processo produtivo e informando como realizarão este procedimento, em caso de equipamentos avaliados na modalidade de certificação definidos no § 2º do art. 4º; e

(...)" (NR)

"Art. 32 - (...)

(...)

§ 2º - O recurso será interposto perante o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, que poderá reconsiderar sua decisão de forma motivada, ou apreciar as alegações apresentadas, indicando os fundamentos técnicos que justifiquem sua manutenção, hipótese em que encaminhará o processo devidamente instruído à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento do recurso." (NR)

"Art. 36 - Os Certificados de Aprovação de todos os produtos correspondentes a itens suprimidos do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) serão automaticamente cancelados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.

(...)" (NR)

"Art. 37-A - (...)

(...)

II - os demais EPI devem ser avaliados na modalidade de relatório de ensaio, por meio de laboratórios de ensaio de terceira parte acreditados pelo Inmetro, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Anexos I e III." (NR)

"Art. 37-C - (...)

(...)

§ 1º - Para a geração da folha de rosto, o fabricante ou importador deve solicitar acesso ao sistema, enviando e-mail para o endereço eletrônico epi.sit@trabalho.gov.br, com os dados de CPF e e-mail do usuário, CNPJ da empresa e os tipos de EPI para os quais serão solicitados o Certificado de Aprovação.

(...)" (NR)

"Art. 43 - Os Certificados de Aprovação dos EPI listados abaixo que estejam válidos até 31 de dezembro de 2024 poderão ter sua validade prorrogada até 30 de junho de 2025:

(...)

§ 3º - Durante todo o período de validade do Certificado de Aprovação, inclusive durante o período de prorrogação, conforme previsto no caput, o fabricante ou importador do EPI deve se responsabilizar pela comercialização de equipamentos em consonância com as características especificadas no relatório de ensaio do EPI, nos termos da alínea "d" do item 6.8.1 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e do art. 37-A.

(...)" (NR)

"Art. 66 - Os pedidos de cadastramento devem ser dirigidos ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho, instruídos com os documentos que comprovem as informações previstas no subitem 4.1 do Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 (NR- 15), e o cumprimento da legislação do benzeno." (NR)

"Art. 67. A solicitação de cadastramento, com a documentação pertinente, deve ser encaminhada pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento ou instalação objeto do pedido.

(...)" (NR)

"Art. 68 - (...)

(...)

§ 3º - Da decisão da unidade descentralizada da inspeção do trabalho caberá recurso para o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)" (NR)

"Art. 71 - (...)

(...)

§ 1º - Nos processos de suspensão do cadastramento de empresa, o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego poderá solicitar manifestação de outros órgãos técnicos competentes.

(...)" (NR)

"Art. 75 - O Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego poderá enviar a solicitação de exclusão do cadastro à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho responsável pela circunscrição em que se localiza o estabelecimento ou instalação objeto da solicitação para realização de inspeção, visando à verificação das informações prestadas na declaração de responsabilidade." (NR)

Art. 2º - O Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º - O Anexo III da Portaria MTP nº 672, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 4º - O Anexo III-A da Portaria MTP nº 672, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Portaria.

Art. 5º - A exigência de realização dos ensaios de simulação de uso e de conteúdo de CO₂, previstos na ABNT NBR 13698, e de penetração total, previsto na ISO 16900-1, determinada no Anexo E - Respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas (PFF), fica prorrogada para 2 de dezembro de 2025.

Art. 6º - Os anexos de que tratam esta Portaria serão publicados/disponibilizados no seguinte: endereço eletrônico <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2021/portaria-mtp-no-672-procedimentos-sst-1-1.pdf/view>>, localizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (www.gov.br/trabalho-e-emprego) em Assuntos>Inspeção do Trabalho>Fiscalização de Segurança e Saúde no Trabalho>Portarias SST>2021.

Art. 7º - Revogam-se os seguintes dispositivos da Portaria MTP nº 672, de 2021:

- I - § 5º e § 6º do art. 4º;
- II - § 1º e § 2º do art. 37-A;
- III - incisos I, II, III, VI e VII e § 3º do art. 37-B;
- IV - § 5º e § 6º do art. 37-C;
- V - § 1º do art. 37-D;
- VI - art. 37-E; e
- VII - art. 40.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor:

I - em 1 (um) ano após a data de sua publicação, em relação aos seguintes anexos do Anexo III-A:

- a) Anexo M - Luvas;
- b) Anexo N - Calçado; e
- c) Anexo O - Calçado para trabalho ao potencial; e

II - na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

LUIZ MARINHO



NORMAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - DECISÕES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS - ACPS - ALTERAÇÃO

A Portaria Conjunta nº 4, de 21/01/25, DOU de 04/02/25, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, alterou a Portaria Conjunta nº 94, de 03/06/24, DOU de 17/06/24 (RT 049/2024), que aprovou o Livro XII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina sobre o cumprimento de decisões de Ações Civis Públicas - ACPS no âmbito do INSS e revogou a Portaria Conjunta nº 79, de 31/05/23, DOU de 07/06/23 (RT 046/2023), que dispôs sobre a revogação da Portaria Conjunta nº 60, de 07/03/22, DOU de 08/03/22, republicada no DOU de 10/03/22 (RT 020-2022), que comunicou a adequação dos sistemas de benefícios e de gestão de tarefas para a aplicação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, que determinou ao INSS que deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte. Na íntegra:

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o que consta no processo SEI nº 35014.450695/2023-05, resolvem:

Art. 1º - A Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - (...)

(...)

CLV - Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS Nº 93, de 7 de maio de 2024;
CLVI - Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS Nº 98, de 4 de junho de 2024; e
CLVII - Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS Nº 79, de 31 de maio de 2023." (NR)

Art. 2º - Os seguintes Anexos do Livro XII passam a vigorar conforme os Anexos desta Portaria:

I - Anexo VII - Ações Civis Públicas sobre carência e qualidade de segurado:

- a) Seção II - Ação Civil Pública nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ - vigente e transitada em julgado;
- b) Seção VI - Ação Civil Pública nº 5012756-22.2015.4.04.7100 RS - revogada e transitada em julgado;
- c) Seção VII - Ação Civil Pública nº 5026128-33.2018.4.04.7100 RS (cumprimento provisório nº 5078805-64.2023.4.04.7100 RS) - vigente;

II - Anexo XIV - Ações Civis Públicas sobre revisão de benefícios:

- a) Seção XVIII - Ação Civil Pública nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS - revogada e transitada em julgado.

III - Anexo X - Ações Civis Públicas sobre dependentes:

a) Seção I - Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG - vigente.

IV - Anexo XII - Ações Cíveis Públicas sobre salário-maternidade:

a) Seção XX - Ação Civil Pública nº 5019632-23.2011.4.04.7200/SC- vigente e transitada em julgado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS / Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO / Procurador-Geral da PFE/INSS

ANEXO

"LIVRO XII - DO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS"

(...)

ANEXO VII - AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS SOBRE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO

(...)

"Seção II - Ação Civil Pública nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ - VIGENTE E TRANSITADA EM JULGADO"

"Assunto: Benefícios previdenciários. Cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade." (NR)

"Decisão Judicial"

"Computar, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade previdenciário e acidentário, desde que intercalados com períodos de contribuição ou atividade." (NR)

"Abrangência e Período de vigência"

"Nacional: para requerimentos com Data de Entrada do Requerimento-DER a partir de 20 dezembro de 2019"

"Comprovação de Endereço"

"A comprovação de endereço fica dispensada"

"Aplicabilidade"

"1. A partir de 25 de maio de 2020, conforme Portaria Conjunta nº 12 DIRBEN/PFE/INSS, de 19 de maio de 2020, até que fosse julgado o recurso interposto pelo INSS e expedido um parecer de força executória definitivo, devia ser cumprida a decisão judicial desta ACP nos moldes da ACP de nº 2009.71.00.004103-4/RS, ou seja, para benefícios requeridos a partir de 20 de dezembro de 2019, computar, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, seguindo a Seção I deste Anexo, no que coubesse.

2. No entanto, a partir de 26 de junho de 2023, foi emitido parecer de força executória, informando sobre o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, sendo devido, para os benefícios requeridos a partir de 20 de dezembro de 2019, o cômputo, para fins de carência:

a) do período em gozo de benefício por incapacidade previdenciário, desde que seja intercalado com períodos de contribuição ou atividade; e

b) dos períodos em gozo de benefício por incapacidade acidentário intercalados ou não intercalados com períodos de contribuição ou atividade.

3. Em 9 de julho de 2024, foi expedido novo parecer de força executória, esclarecendo que, em razão da decisão liminar proferida na Ação Rescisória nº 5000140-14.2024.4.02.0000, foi suspensa a expressão 'não intercalados' dos períodos em gozo de benefício por incapacidade acidentário para o cômputo da carência.

I - Ou seja, a partir de 9/7/2024, para o cumprimento da ACP nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, é devido, para os benefícios requeridos a partir de 20 de dezembro de 2019, o cômputo, para fins de carência, dos períodos em gozo de benefício por incapacidade previdenciário e acidentário, desde que sejam intercalados com períodos de contribuição ou atividade.

II - E não deve ser seguido o § 3º do art. 193 da IN 128, de 28 de março de 2022 e o § 3º do art. 89 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, e nem o item 2 acima." (NR)

"Fundamentação complementar a observar"

"§ 1º - do art. 193, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022 e § 1º do art. 89 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022." (NR)

(...) (NR)

(...)

"Seção VI - Ação Civil Pública nº 5012756-22.2015.4.04.7100 RS - REVOGADA E TRANSITADA EM JULGADO" (NR)

"Assunto: Análise da incapacidade do instituidor sem qualidade de segurado no fato gerador da pensão por morte.

"Decisão Judicial"

"Determinou ao INSS que deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte."

"Abrangência"

"Nacional"

"Período de vigência"

"Produce efeitos para benefícios de pensão por morte com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 5 de março de 2015 e abrange os requerimentos de pensão por morte que estejam aguardando a análise, inclusive os pedidos de revisão e de recurso, a partir desta DER."

"Em 7 de junho de 2023, os efeitos foram revogados pela Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 79, de 31 de maio de 2023."

"Comprovação de Endereço"

"Dispensada"

"Aplicabilidade"

"1. Para o cumprimento da decisão judicial, quando for verificada a perda da qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito, será oportunizado ao requerente, por meio de emissão de exigência, a apresentação de documentos que comprovem uma possível incapacidade que daria direito a um auxílio por incapacidade temporária.

1.1 Caso o requerente, ou seu representante legal, não apresente a documentação acima ou declare não possuir tal documentação, o requerimento de pensão por morte deverá ser analisado nos moldes da legislação vigente.

2. Os dependentes continuam tendo direito à pensão por morte quando:

I - o segurado falecido, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, já possuía direito à aposentadoria antes do falecimento; ou

II - ficar reconhecido o direito à aposentadoria por incapacidade permanente dentro do período de graça usufruído pelo segurado falecido, conforme o artigo 180 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

3. Os demais requisitos para direito ao benefício por incapacidade deverão ser observados, seja de:

I - exigência por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de incapacidade;

II - qualidade de segurado; e

III - carência ou isenção de carência, exceto o disposto nos incisos II e III do art. 72 do RPS.

4. Em 7 de junho de 2023, foi revogada a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 60, de 7 de março de 2022, que trata do cumprimento da decisão judicial proferida nesta ACP nº 5012756- 22.2015.4.04.7100/RS pela Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 79, de 31 de maio de 2023, e assim, aos novos requerimentos de pensão por morte e aos pendentes de conclusão na data da publicação desta Portaria, deverão ser aplicadas as regras que tratam da perda da qualidade de segurado na data do fato gerador previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e demais normas vigentes.

4.1 Entende-se por requerimento pendente de conclusão aquele que não teve sua decisão de deferimento/indeferimento proferida, independentemente da fase em que se encontra a análise do pedido e ainda que já realizada a avaliação a cargo da Perícia Médica Federal."

"4.2 Em relação à revisão dos benefícios já concedidos com fundamento nesta ACP devem ser seguidas as orientações especificadas na Seção XVIII do Anexo XIV desta Portaria." (NR)

"Seção VII - Ação Civil Pública nº 5026128-33.2018.4.04.7100 RS (cumprimento provisório nº 5078805-64.2023.4.04.7100 RS) - VIGENTE " (NR)

"Assunto: Qualidade de Segurado. Manutenção da qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses de segurado preso que tenha fugido de estabelecimento carcerário.

"Decisão Judicial" (NR)

"Reconhecer ao segurado preso, que tenha foragido de estabelecimento carcerário, a qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses." (NR)

"Abrangência e Período de vigência" (NR)

"Nacional: para os benefícios com Data de Entrada de Requerimento - DER a partir de 9 de maio de 2018." (NR)

"Comprovação de Endereço" (NR)

"A comprovação de endereço fica dispensada." (NR)

"Aplicabilidade" (NR)

"Para fins de cumprimento da decisão judicial proferida na ACP nº 5026128-33.2018.4.04.7100 RS, a fuga do estabelecimento carcerário equipara-se ao livramento previsto no art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no art. 13, inciso IV, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, no art. 184, inciso IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e no art. 47 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022.

O período de qualidade de segurado será calculado a partir da data da fuga do estabelecimento carcerário.

Caso o segurado tenha sido recapturado durante o período de graça de 12 (doze) meses, não haverá perda de sua qualidade de segurado.

Na hipótese de livramento do segurado recluso, que tenha sido recapturado sem ter perdido a qualidade de segurado no período de fuga, permanece o direito ao prazo integral de 12 (doze) meses de manutenção da qualidade de segurado, contado a partir da soltura.

Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, este será considerado para a verificação de manutenção da qualidade de segurado.

Para os requerimentos enquadrados com base nesta ACP, deixa de ser aplicado o disposto no art. 187 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, bem como no caput do art. 48 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022.

Para os benefícios indeferidos por não possuírem qualidade de segurado, em observância ao disposto no art. 187 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e caput do art. 48 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022, com DER a partir de 9 de maio de 2018, caberá o processamento de revisão a pedido do interessado, devendo ser verificado o direito ao benefício de acordo com as regras desta ACP." (NR)

"Fundamentação complementar a observar" (NR)

"- Art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

- Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;

- Art. 184, inciso IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022; e

- Art. 47 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022." (NR)

(...)"(NR)

(...)

"ANEXO XIV - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE REVISÃO DE BENEFÍCIOS

(...)

"Seção XVIII - Ação Civil Pública nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS - REVOGADA E TRANSITADA EM JULGADO" (NR)

"Assunto: Revisão de ofício. Análise da incapacidade do instituidor sem qualidade de segurado no fato gerador da pensão por morte."

"Decisão Judicial"

"Determinou ao INSS que deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte."

"Abrangência"

"Nacional"

"Período de vigência"

"Produz efeitos para benefícios de pensão por morte com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 5 de março de 2015."

"Em 7 de junho de 2023, os efeitos foram revogados pela Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 79, de 31 de maio de 2023."

"Comprovação de Endereço"

"Dispensada"

"Aplicabilidade"

"A decisão proferida na Ação Civil Pública, inicialmente, teve seu cumprimento orientado pela Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 60, de 7 de março de 2022. Contudo, referido normativo, responsável por estabelecer os procedimentos de cumprimento da decisão, inclusive quanto aos casos de revisão e recurso, foi revogado pela Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 79, de 31 de maio de 2023, após decisão do STF, no Recurso Extraordinário - RE 1.404.402, provido pelo INSS para "julgar improcedentes os pedidos iniciais", com trânsito em julgado em 09.05.2023."

"Desse modo, foram criadas tarefas de Revisão de Ofício para todos os benefícios de pensão por morte com DER a partir de 05/03/2015, independentemente de DDB, que foram concedidos com fundamento na ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS." (NR)

"Na revisão dos benefícios deverão ser aplicadas as regras que tratam da perda da qualidade de segurado na data do fato gerador (óbito) previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e demais normas vigentes, observados os procedimentos de contraditório e ampla defesa, conforme art. 179 do RPS."

(...) (NR)

(...)

"ANEXO X - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE DEPENDENTES"

"Seção I - Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG - VIGENTE"

"Assunto: Pensão por morte requerida por dependente filho ou irmão inválido. Reconhecer a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado, desde que atendidos os demais requisitos da lei."(NR)

"Decisão Judicial"

"Reconhecer, para fins de concessão de pensão por morte, a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou eventual causa de emancipação, mas até a data do óbito do segurado, quando deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) a decisão se aplica aos requerimentos de pensão por morte efetuados por filho ou irmão inválido para fins de caracterização como dependente do segurado falecido;

b) a invalidez deve ter ocorrido até a data do óbito do segurado, ainda que tenha se manifestado após os 21 anos de idade ou após a ocorrência de uma das hipóteses de emancipação;"

"c) a dependência econômica é relativa para o filho, descaracterizando a condição de dependente nas situações em que este perceba benefício previdenciário, assistencial ou outra fonte de renda comprovada; e para o irmão deve ser comprovada, na forma estabelecida no § 3º do art. 22 do Regulamento da Previdência Social." (NR)

"Abrangência"

"nacional"

"Período de vigência"

"Se aplica aos novos requerimentos e os pendentes de conclusão, desde que a Data de Entrada do Requerimento seja a partir de 19 de agosto de 2009."

"Comprovação de Endereço"

"Dispensada a apresentação"

Aplicabilidade

"1. Para fins de concessão de pensão por morte requerida por filho ou irmão inválido, deve ser observado que:" (NR)

"a) a invalidez do filho ou irmão seja anterior ao óbito do instituidor;

b) a invalidez do filho ou irmão pode ter ocorrido após os 21 (vinte e um) anos de idade ou após eventual causa de emancipação prevista no inciso III, do Art. 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999;

c) considera-se relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido, descaracterizando a condição de dependente nas situações em que este perceba benefício previdenciário, assistencial ou outra fonte de renda comprovada;

d) a existência de filho inválido exclui o direito à pensão por morte de dependente irmão inválido, conforme o disposto no art. 16, § 1º e §4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

e) o irmão maior inválido, para fazer jus à pensão por morte, deverá comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor na data do óbito na forma estabelecida no § 3º do art. 22 do Regulamento da Previdência Social.

f) Ao irmão inválido também se aplica a descaracterização da condição de dependente nas situações em que este perceba benefício previdenciário, assistencial ou outra fonte de renda comprovada."

"2. A decisão se aplica apenas aos requerimentos de pensão por morte, não se estendendo aos pedidos de auxílio-reclusão ou salário-família." (NR)

"3. Os demais requisitos para direito ao benefício de pensão por morte deverão ser observados, inclusive os referentes aos do segurado instituidor, na data do óbito." (NR)

(...)" (NR)

"ANEXO XII -AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE

(...)

"Seção XX - Ação Civil Pública nº 5019632-23.2011.4.04.7200/SC- VIGENTE E TRANSITADA EM JULGADO" (NR)

"Assunto: concessão de salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias aos segurados que adotarem ou que obtiverem a guarda judicial para fins de adoção de criança e adolescente, independentemente da idade do adotado, bem como, a prorrogação do benefício de salário-maternidade, que se encontra com prazo inferior, em razão da idade do adotado, até que atinja o período de 120 (cento e vinte) dias." (NR)

"Decisão Judicial"

"Determina a concessão de salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias aos segurados que adotarem ou que obtiverem a guarda judicial para fins de adoção de criança e adolescente, independentemente da idade do adotado, bem como, a prorrogação do benefício de salário-maternidade, que se encontra com prazo inferior, em razão da idade do adotado, até que atinja o período de 120 (cento e vinte) dias." (NR)

"Abrangência e Período de vigência"

"A determinação judicial possui abrangência nacional e produz efeitos a partir de 14/12/2011, data do ajuizamento da ação, aplicando-se aos benefícios de salário-maternidade com data do fato gerador a partir desta data, inclusive a partir de 25/10/2013, data da publicação da Lei nº 12.873, aos segurados adotantes, bem como aos benefícios de salário-maternidade já concedidos e cujo pagamento parcial (30 ou 60 dias) se encontre em curso." (NR)

"Comprovação de Endereço"

"Dispensada."

"Aplicabilidade"

"a) O benefício de salário-maternidade será devido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a todos os segurados que adotarem ou obtiverem a guarda judicial para fins de adoção de criança e de adolescente, alcançando a prorrogação do benefício, que se encontra com prazo inferior, em razão da idade do adotado, até que atinja o período de 120 (cento e vinte) dias.

b) Conforme artigo 2º da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e artigo 5º da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil -, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e até dezoito anos de idade, observando que a partir dos dezoito anos completos cessa a menoridade civil.

c) Devem ser revistos, de forma administrativa, permitindo a concessão do benefício pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade do adotado, os benefícios de salário-maternidade indeferidos com fato gerador a partir de 14/12/2011, para as seguradas adotantes, e a partir de 25/10/2013 para os segurados adotantes; bem como devem ser revistos os benefícios de salário-maternidade com data do fato gerador anterior à data do ajuizamento da ação judicial, concedidos com duração de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, cuja Data de Cessação do Benefício (DCB) tenha sido igual ou posterior a 14/12/2011. Caberá ainda o processamento de revisão dos benefícios indeferidos a pedido do segurado, devendo ser verificado o direito ao benefício de acordo com as regras desta ACP.

d) Eventuais valores em atraso, serão calculados e emitidos Complemento Positivo - CP, com nível de pendência 'Direção Central'. Tais valores, contudo, diante do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal, deverão ser executados pelo beneficiário por meio de execução individual na via judicial." (NR)

(...) (NR)